



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**NOTA n. 00066/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00407.001253/2014-31**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO DA PGF - DEPCONT/PGF**

**ASSUNTOS:** Pagamento de indenização a população indígena em decorrência de instalação de rodovia. Possível conflito entre teses das PFE/DNIT e PFE/FUNAI

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Os presentes autos cuidam da análise de suposto conflito de entendimentos entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – PFE/DNIT e a Procuradoria Federal Especializada Junto à Fundação Nacional do Índio – PFE/FUNAI.
2. O tema de fundo diz respeito à existência ou não do direito de comunidade indígena à reparação civil por danos patrimoniais e morais em decorrência de prejuízos causados pela implantação de rodovia federal em terras que tradicionalmente ocupam.
3. Este Departamento de Consultoria pronunciou-se definitivamente acerca do tema por meio da Nota n. 42/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, por mim elaborada.
4. Identifiquei, na espécie, convergência de posicionamentos quanto à necessidade de se demonstrar a efetiva existência de dano – embora cada qual com sua interpretação acerca de sua natureza – bem como do nexo de causalidade entre este e a atuação estatal.
5. Vislumbrei, diante desse quadro, a impossibilidade de composição ou uniformização de entendimentos apta a produção de um resultado efetivo, na medida em que a questão passaria necessariamente pela produção de provas em cada caso concreto.
6. Contudo, uma vez mais os autos retornam a esse Departamento de Consultoria.
7. Por meio da NOTA nº 36/2016/COAE/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI entende que *“algumas questões merecem ainda esclarecimento”*, referindo-se à situação das construções de rodovias anteriores à vigência da legislação ambiental.
8. Eis o que diz a PFE-FUNAI:

Conforme se depreende da manifestação jurídica da PFE/DNIT, aquela unidade jurídica entendeu que as construções de rodovias anteriormente à legislação ambiental não estão sujeitas a indenização/compensação, tendo em vista que as normas ambientais “não possuem eficácia retroativa”. Tal raciocínio leva a crer que não há base legal para a responsabilização dos entes públicos, de modo que, ainda que fosse demonstrado o nexo causal e o dano efetivo, a PFE/DNIT sustenta não ser cabível indenização/compensação à comunidade indígena.

9. Ante o que entende ser uma *“evidente controvérsia jurídica a ser sanada”*, propõe a PFE-FUNAI *“que seja afastado o caráter de orientação jurídica genérica e a normatividade do Parecer nº 00035/2014/GABINETE/PFE/DNIT, de modo que passe a se aplicar tão somente àquele caso concreto, enquanto entendimento da PFE/DNIT.”*

10. Com relação a esse específico ponto, reproduzo meus breves apontamentos:

Vale lembrar que a manifestação da PFE-DNIT foi exarada num contexto de municiar os diversos órgãos de execução da PGF de argumentos de defesa em eventuais processos judiciais.

Reconhecido esse viés, é compreensível e, mesmo recomendável, que se lance mão de toda a gama de argumentos voltados a robustecer a defesa estatal. Daí a presença de excertos voltados a defender a insubmissão de políticas de infraestrutura pretéritas à atual sistemática de compensação ambiental.

Contudo, como salientado na Nota nº 14/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, a adesão pelo DNIT ao PROFAS (Portaria Interministerial MMA/MT nº 288/2013 e Portaria MMA nº 289/2013) é um claro sinal de que, na prática, tal raciocínio não é aplicado.

11. Em momento algum foi negada a existência desta dissonância em relação às situações pretéritas à legislação ambiental atual. O que se fez foi apenas ressaltar a preponderância do contexto fático-probatório, que inviabilizaria o alcance de um resultado útil, ao menos no que concerne às competências deste DEPCONSU/PGF.

12. Eventual divulgação aos órgãos de representação judicial de uma sugestão de supressão de determinado argumento de suas defesas judiciais, por si só, não me parece suficientemente efetiva para o fim de sanar qualquer controvérsia. Não do ponto de vista prático.

13. De qualquer forma, não custa ouvir da PFE-DNIT seu posicionamento acerca do que foi suscitado na mencionada NOTA nº 36/2016/COAE/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU.

14. Ouça-se a PFE-DNIT. Por ora, é o que proponho.  
À consideração superior.

Brasília, de setembro de 2016.

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA  
PROCURADOR FEDERAL

Brasília, de setembro de 2016.

De acordo. Ao NGE/DEPCONSU para providenciar o atendimento ao proposto acima.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS  
Diretor do Departamento de Consultoria

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407001253201431 e da chave de acesso 07a22163

---

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11093382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA. Data e Hora: 21-09-2016 15:57. Número de Série: 469410853303993305. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11093382 no endereço

